



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

JUSTIFICATIVA

OBJETO: TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 743/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.

CONTRATADA: AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, alínea "d" do inciso II, da Lei Nº 8.666/93, e alterações posteriores.

A contratada empresa AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, representada neste ato por seu sócio proprietário Sr. AGUIMAR FRANÇA GRATÃO, protocolou na data 27.06.2022, junto a Secretaria Municipal de Administração, requerimento com pedido de reequilíbrio econômico - financeiro, referente ao contrato nº 743/2021, alega, que os preços de combustíveis, gasolina comum, Óleo Diesel S500, e Óleo Diesel S10 sofrerão variação de preço nas refinarias, de modo que o preço orçado à época do processo licitatório, não supre mais os custos e insumos do contrato, não se compactuando com o valor de mercado atual. Como forma de comprovação do presente pleito, fora anexado ao requerimento, notas fiscais de aquisição, de transporte e encargos (PETRÓLEO SABBÁ S.A Nº 000135797, Nº 000141824, Nº 000135658, Nº 000141826, Nº 000141827, Nº 000135502), e planilha de composição de preços, visando a realizar o reequilíbrio econômico-financeiro ao mencionado contrato, aplicando-se os novos valores por litro, a partir de 21/06/2022, conforme comprovado com notas fiscais apenso a este, do aumento indubitavelmente do combustível, de forma imprevisível, posto que não há como prevê tal majoração, bem como não se deu por culpa da contratada.

A presente justificativa visa fundamentar, o reequilíbrio econômico-financeiro de preço ao Contrato nº 743/2021, de origem do Processo Licitatório nº 205/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 080/2021, de 14/12/2021, que tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção-PA, solicitado pela empresa contratada. O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas fiscais anexas, demonstram que os combustíveis sofreram aumento. Em paralelo a isso, como ocorreu aumento imprevisível do custo do combustível, pode -se proceder a revisão do contrato ou a manutenção do equilíbrio econômico financeiro propriamente dito.

Analizando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações, para a contratação pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

Como se percebe no dispositivo transcrito, a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo seja equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro, capaz de assegurar que a relação em fornecedor/prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento, onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé, e apresentasse propostas extremamente baixas, e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe. O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações, é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e percentual a ser readequado:

ITEM	COMBUSTÍVEL	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico nº 080/2021	VALOR REQUERIDO	PERCENTUAL DE AUMENTO	DIFERENÇA R\$
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,83	R\$ 8,19	4,5%	R\$ 0,36
02	OLEO DIESEL S-500	R\$ 7,12	R\$ 8,30	16,5%	R\$ 1,18
03	OLEO DIESEL S-10	R\$ 7,12	R\$ 8,30	16,5%	R\$ 1,18



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro de combustíveis custava R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) a Gasolina Comum, sendo requerido pela empresa o valor de reequilíbrio o valor de R\$ 8,19 (oito reais e dezenove centavos), ocorrendo um aumento de (quatro, cinco por cento), e de R\$ 7,12 (sete reais e doze centavos) os Óleos Diesel S-500/S10, sendo requerido pela empresa o valor de reequilíbrio de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente 16,5% (dezesseis e meio por cento).

Neste sentido, conforme pesquisa de preço realizada pelo fiscal do contrato, no dia 28/06/2022, junto as empresas PETRO PEACE COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO MILENIO CNPJ nº 24.833.686/0002-40, que cotou o valor de R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) para o combustível gasolina comum de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos) para o combustível óleo diesel BS 500, e R\$ 8,19 (oito reais e dezenove centavos) para o óleo diesel S10, a empresam MM COMBUSTIVEIS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 27.243.432/0001-80, cotou valor de R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) para o combustível gasolina comum, e R\$ 8,29 (oito reais e vinte nove centavos) o litro de óleos diesel S-500/S10, a empresa AMERICO MILHOMEM LTDA -ME CNPJ nº 15.307.611/0001-54, cotou o valor de R\$ 7,89 (sete reais e oitenta e nove centavos) para o combustível gasolina comum, e R\$ 7,93 (sete reais e noventa e três centavos) para o combustível óleo diesel BS 500, e R\$ 7,93 (sete reais e noventa e cinco centavos) para o óleo diesel S10, e a empresa R. L DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP CNPJ nº 27.719.948/0001-58, cotou o valor de R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) para o combustível gasolina comum, e R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) para o combustível óleo diesel óleo diesel S10, percebe-se que os valores dos combustíveis, ofertados na praça por fornecedores distintos, em comparação ao preço contratado tem variação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento e notas fiscais em apenso.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que a alínea “d” do inciso II e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, para fins de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada, com o reajuste dos preços dos combustíveis, decorrente do aumento fixado pela distribuidora, conforme notas fiscais acostadas, justifica-se a formalização do terceiro termo aditivo de reequilíbrio de preços dos combustíveis objetos do contrato nº 743/2021.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 28 de junho de 2022.

Atenciosamente,


MANOEL SOBRINHO DE SOUSA MARINHO.
Secretário Municipal de Governo e Gestão
Decreto municipal nº 003/2021